



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001077193 DE 1993

31-17
31-17
31-17

NATUREZA : PL

01-0771/93-0 DE 21/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :

DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DE EXAMES CLÍNICOS, OFTALMOLÓGICOS, PATOLÓGICOS E DENTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

00000011556-87



ARQUIVADO EM

18.02.97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	da proc
n.º	771	de 1993

PROJETO DE LEI 01-FL 01-0771/93-0

Dispõe da obrigatoriedade de Exames Clínicos, Oftalmológicos, Patológicos e Dentários e dá outras providências.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E MANTENÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SANIDADE, PROTEÇÃO SOCIAL E COMERCIO
P. n.º 771/93
PRÉSENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório em toda rede Municipal de Ensino a realização de exames médicos e odontológicos, pelo menos duas vezes ao ano, durante a permanência do aluno na escola.

Parágrafo Único - Os exames médicos capitulados no "caput" deste artigo são os clínicos, oftalmológicos e patológicos: fezes, urina e sangue.

Art. 2º - De acordo com os resultados dos exames de que trata o Art. 1º, os alunos serão encaminhados, com guias próprias e específicas, para os diversos serviços médicos e odontológicos municipais para seu tratamento e acompanhamento.

Art. 3º - O Município dará todo o suporte necessário através da Secretaria da Saúde para os exames e seus desdobramentos, quando for necessário assistência médica-odontológica para o tratamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/10/93

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	771	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem preencher uma lacuna existente na Rede de Ensino Municipal. Isto porque não basta cuidar da alimentação a través da merenda escolar e deixar a criança sem nenhuma assistência médica-odontológica.

O binômio alimentação-saúde deve correr paralela, pois um é a continuação do outro.

Verificamos que as crianças brasileiras necessitam apenas de um acompanhamento médico e odontológico para controlar sua saúde, quer física e mental.

Através da alimentação bem balanceada e conjugada com um acompanhamento médico, teremos como resultado uma criança saudável.

Portanto, temos a certeza que os Senhores Vereadores se sensibilizarão com o teor deste Projeto de Lei e será aprovado ao final do Processo Legislativo por ser de inteira justiça social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 771 de 19 93 26, 10 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-10-93
PL 662/91, 263/91, 39/91.

Adelina
Adelina Cleone

A Com. de Const. e Justiça

27, 10, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

Amílcar Moura

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de Outubro de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 8/11/93

(a) *el*



Câmara Municipal de

PARECER
1733/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/93. **REJEITADO**

REJEITADO

12 DEZ 1905

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa tornar obrigatória a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Em que pese seu valor meritório, a proposição não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, ao dispor sobre serviço público de saúde, atribuindo função à Secretaria da Saúde, contrariando os arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/93

RELATOR

Continio

Contraint

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 10 / 11 / 1993
página 46 coluna 3ª
conferido: (R)

A. A. T. M.

Em, 10/11/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 5 do proc.
n.º 771 do 19 93
o funcionário PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 19 93

MEMORANDO n.º 208/93-ATM

Ao nobre Ver. José Índio

O PL 771/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

EMILIO

Emílio

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/11 1993
às 16:15 horas

LUZ AREIAS DE CARVALHO

Auxiliar Técnico Leg. Chief-

A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

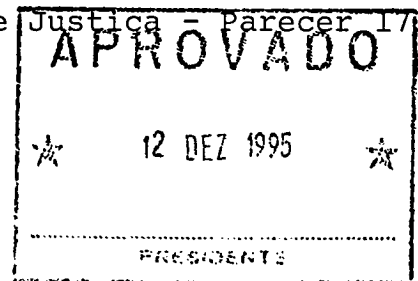
Folha n.º	6	do proc.
L.º	771	de 1993
funcionário	P.N.	

R E C U R S O 11 - RECURSO
11-0101/93-6

REFERÊNCIA: Parecer nº 1733/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 771/93

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça - Parecer 1733/93



I - SÚMULA

1 - Há um reclamo constante em relação a vigilância médica sobre a saúde dos alunos da rede Municipal de Ensino.

2 - O interesse em relação a participação da Prefeitura na medicina preventiva emergiu após a descentralização dos serviços médicos, ficando sob a responsabilidade Municipal através dos SUS que está as sumindo toda a responsabilidade médica do Município.

3 - O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer "uma sistemática de acompanhamento da saúde das crianças para evitar doenças, praticando uma verdadeira medicina preventiva.

4 - Os fatos nos levaram a estudar o assunto para regulamentá-los, afim de oferecer a criança da Rede de Ensino Municipal uma sustentação de medicina preventiva para manter a saúde dos alunos municipais.

5 - Os estudos levaram a verificar que sob o aspecto legal não colide com a legislação em vigor, muito menos com as Constituições Federal e Estadual, como também, a Lei Orgânica do Município de São Paulo

6 - O Parecer em questão não traz fundamento algum que possa estabelecer uma sustentação conclusiva de rejeição do Projeto de Lei pela ilegalidade.

7 - Isto porque, o embasamento jurídico está adargado em premissas falsas, fora do articulado na Lei Orgânica, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

8 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>7</u> do proc.
o.º <u>771</u> de 19 <u>93</u>
o funcionário <u>PA</u>

se o parecer nº 1733/93 da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei.

9 - Por bem andaram os Nobres Vereadores Dârcio Arruda, Presidente, Viviani Ferraz e Marcos Mendonça que votaram contra o Parecer e inclusive o próprio relator Nobre Vereador Aurélio Nomura que votou com restrições.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer 1733/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 771/93, recorre para a decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária a matéria pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos:

Parecer 1733/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 771/93.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que visa tornar obrigatória a realização de exames médicos e odontológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino. Em que pese seu valor meritório, a propositura não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal ao dispor sobre serviço público de saúde, atribuindo função à Secretaria de Saúde, contrariando os Arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e
Justiça - 08/11/93



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 8 do proc.
n.º 771 de 93
of.º 1000000

Darcio Arruda - Presidente - contrá
rio

Viviani Ferraz - Contrário

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - Relator com restri
ções

Marcos Mendonça - contrário

Mario Noda

Murilo A. Alves

Oswaldo Sanches

O cerne da questão do presente recurso está em decidir:

- Se a Comissão de Constituição e Justiça alegando ile
galidade do Projeto 771/93, não exorbitou em seu parecer?
- Se, finalmente, houve ilegalidade no Projeto em lide?

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O presente Projeto de Lei impugnado pela Comissão de Cons
tituição e Justiça tem por escopo oferecer a todos os alunos da Rede Muni
cipal de Ensino a realização de exames médicos e odontológicos periódicos

Ao se estabelecer um programa de medicina preventiva pa
ra os alunos, está se proporcionando um acompanhamento da saúde das crian
ças que frequentam a Rede Municipal de Ensino.

É de suma importância que a classe médica e odontológica
sejam chamadas para discutirem o Projeto de Lei em questão, como, também,
toda a sociedade.

Devemos conscientizar toda a população sobre seus direi
tos quanto à saúde, fomentando uma grande discussão.

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI 771/93

Não obstante já bem delineados e relatados os fatos que
deram origem a magma "questão juris" trazida no presente recurso e que
seja à apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que a
delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em tela.

Joeirando nos fundamentos do Parecer em discussão do Pa
recer em discussão verificamos que a âncora jurídica usada para sustentar
a ilegalidade do Projeto, Arts. 37, §2º, IV e 69, XVI da Lei Orgânica, não



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 9 do pr.
n.º 771 de 19 93
funcionário

se aplica a espécie.

Se não vejamos:

"Em que pese seu valor meritório, a propositura não pode prosperar, pois invade a esfera das iniciativas reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, ao dispor sobre serviço público de saúde, atribuindo função à Secretaria da Saúde, contrariando os arts. 37, § 2º IV e 69, XVI da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela ilegalidade."

Vamos ressaltar para uma comparação os artigos citados' como sustentação jurídica, "in verbis":

Lei Orgânica

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º -

§ 2º - São de iniciativa privativa' do Prefeito as leis que disponham ' sobre:

I -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I -

.....



Câmara Municipal de São Paulo

F. n.º	110	do proc.
	771	de 19 93
Conzão		

XVI - propõe à Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação, alteração das Secretarias Municipais e Sub-prefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Ora, toda a sustentação pela ilegalidade de Comissão se baseia na invasão da esfera administrativa. Isto porque o Projeto em discussão não trata de organização administrativa, serviços públicos e muito menos de matéria orçamentária, como determina o Artigo 37, IV da Lei Orgânica do Município.

O Projeto em tela cuida apenas de estabelecer exames médicos e odontológicos para as crianças da Rede Escolar Municipal, sem tocar na organização administrativa ou introduzir matéria orçamentária.

Portanto, o embasamento jurídico sustentado pela comissão jamais enquadra os termos articulados no Projeto, ora recorrido.

Analisando o Parecer em relação a arguição do Artigo 69, XVI da Lei Orgânica, verifica-se que a aberração jurídica é ainda maior, isto, porque, jamais o Projeto de Lei 771/93 aborda matéria de criação, alteração de Secretaria ou Sub-prefeitura, muito menos em relação a sua estrutura e atribuições.

Portanto, a Comissão está completamente equivocada quando sustenta a ilegalidade articulando no Artigo 69, XVI, como elemento impeditivo do presente Projeto por cuidar de matéria privativa ao Prefeito.

Ora, jamais o Projeto cuida ou normatiza a criação, alteração de Secretaria Municipal e Sub-prefeitura, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Verifica-se, portanto, analisando o Projeto de Lei 771 / 93 e a tese levantada no Parecer 1733/93, sob o aspecto literal e teleológico, que há um vazio jurídico para sua sustentação. Isto porque o Projeto em questão espanca toda a argumentação do Parecer.

Podendo ser afirmado que o enfoque apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não está contido no Projeto de Lei 771/93, pois o que está normado é a garantia de uma medicina preventiva para a Rede Escolar Municipal.

V - CONCLUSÃO

Está demonstrado portanto, à saciedade, a necessidade de



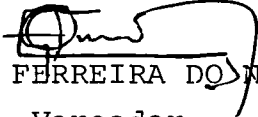
Câmara Municipal de São Paulo

reformular-se o Parecer 1733/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 771/93.

Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

Finalmente, o Projeto de Lei, ora recorrido, não é ilegal porque não infringe nenhum preceito legal vigente, muito pelo contrário está ancorado nas Constituições Federal, Estadual, como, também, na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto posto, aguardamos o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário e faça prosperar o Projeto de Lei 771/93 até sua aprovação.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA

Fls. n.º	12	do proc.
n.º		do 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	3	emira	233 ex.	12.12.95		

PL 771/93, do Vereador José Índio do Nascimento (PPB)

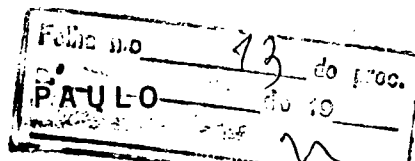
Dispõe da obrigatoriedade de exames clínicos, oftalmológicos, patológicos e dentários.

Fase: ~~De~~ Discussão e votação únicas do Parecer ~~de~~ nº 1733/93, da Com. de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - RECURSO 101/93).

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	4	emira	233 ex.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. ~~XXXXXXXXXXXX~~
Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto, ou solicitar uma verificação nominal de votação.

O SR. JOSÉ MENTOR-(PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
~~XXXXXXXXXXXX~~ Bancada do PT~~X~~ vota contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Registramos os votos contra³ da Bancada do PT; Está aprovado o projeto.

Item seguinte da pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 14 -

do processo nº.....21.771.....de 19.....93.....(n).....

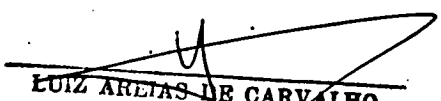
S. B. Leão

À Comissão de Administração Pública

À Comissão de Administração Pública:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 04, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 233ª Sessão Extraordinária de 12/12/95, prosseguindo-se a tramitação.

12/12/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 15/12/95 as 14.00 h,

Ao nobre Vereador Edivaldo Etienne
para relatar. Regimentalmente até 1
Sala da Comissão de Administração Pública

20/12/95
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 30.12.95

(n)



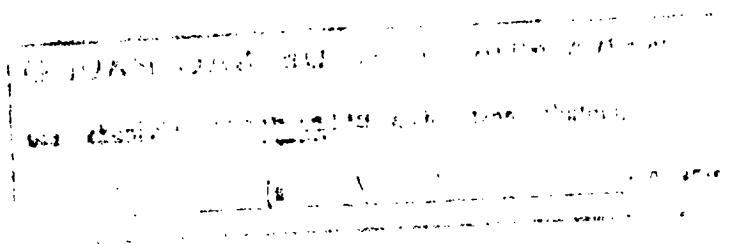
Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

30/12/1963

VEREADOR DEVANIR RIBEIRO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 53 DO RI)



PROCURADORIA

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogou o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regulamento Interno.

VERBA DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 23 DO RI)
VERBA DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 23 DO RI)

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juntado nesta data 06/02/196, rubricado sob
o nº 16 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

de 1993, o processo nº 771, de 1993, do qual se trata o presente processo, foi encaminhado para a Comissão de Administração Pública, em 1993, para análise e parecer.

Assim, em 1993, a Comissão de Administração Pública, por meio de Parecer nº 102, de 1993, recomendou a aprovação do processo, com a ressalva de que a análise mais aprofundada deveria ser feita pelo Relator, tendo em vista o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Relator do processo nº 771, de 1993, do qual se trata o presente processo, foi encaminhado para a Comissão de Administração Pública, em 1993, para análise e parecer.

Assim, em 1993, a Comissão de Administração Pública, por meio de Parecer nº 102, de 1993, recomendou a aprovação do processo, com a ressalva de que a análise mais aprofundada deveria ser feita pelo Relator, tendo em vista o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

06/10/1993

Relator do processo nº 771, de 1993, do qual se trata o presente processo, foi encaminhado para a Comissão de Administração Pública, em 1993, para análise e parecer.

VEREADOR DEVANIR RIBEIRO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 53 DO RI)

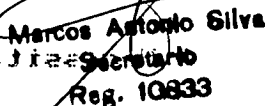
COPIA DO PARECER Nº 102, DE 1993, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELATOR DEVANIR RIBEIRO, EM 06/10/1993.

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 08/02/96

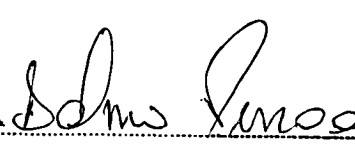

ARÃO M. DOS SANTOS

Secretário
A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

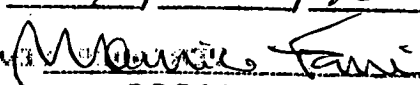
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 8/2/96 as 11:02 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Senhor Secretário,
analisando este processo de uma
análise mais aprofundada das
regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino,
pedido do Senhor Relator, que este processo seja
tratado normal (art. 64 do Regimento Interno).

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

8 / 2 / 96


MANOEL FANI
PRESIDENTE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 23 DO RT)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu(s) juntados nesta data BRUNO DE M. INFORMACOES rubricados sob
DOCUMENTO
folhas de n.º 12 / 27 / 02 / 96 a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 17 do proc.
N.º 251 de 1993
O funcionário

16 - PAR
16-0242/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº771/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, dispor sobre a obrigatoriedade de exames clínicos, oftalmológicos, patológicos e dentários, em toda a rede municipal de ensino, pelo menos duas vezes ao ano, durante a permanência do aluno na escola.

O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 4) que opinava pela ilegalidade da matéria foi rejeitado pela egrégio Plenário em sua soberania, o qual acatou os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em seu recurso de fls. 6/11.

Assim, quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar, não vemos óbices à aprovação da matéria, eis que a mesma se insere dentre aquelas que buscam oferecer às crianças de nossa rede municipal de ensino uma complementação no que diz respeito à saúde do educando, pois é sabido que nenhum ser será capaz de aprender, será capaz de realmente auferir os conhecimentos e ensinamentos que lhe são transmitidos se não estiver na posse plena de sua saúde física. É também sobejamente sabido que muitas crianças, por pura deficiência visual, sequer conseguem enxergar de forma clara o que seu mestre escreve à lousa. Com o exame oftalmológico que o projeto propugna, dentre outros, certamente muitas dessas crianças terão seu problema descoberto e, assim, poderão acompanhar com mais atenção e proveito as explicações do mestre e as lições que devam copiar da lousa.

Além disso, com o exames de fezes, urina e sangue que o parágrafo único do art. 1º determina, muitos problemas originários da má alimentação ou da falta dela (como a anemia ou a verminose) poderão ser detectados e assim sanados a tempo, de forma que essa criança se desenvolva de maneira sadia, podendo, assim, melhorar sensivelmente seu rendimento escolar.

Por todo o exposto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 22/02/96.

Presidente

Mamirê Faria

Relator

Alfonso

Quarenta

17 - RELCOM
17-6027/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 03 / 1996
pagina 51 coluna 3
conferido: _____

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 08/03/96

Marco Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/03/96 às _____ h,

NO NOME V. MEMOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

José Eduardo Martins
Cardozo

08 / 03 / 96.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM. juntados nesta data _____ rubricados sob

folhas de n. 18 / 25/03/96 a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7518	de plac.
n.º		de 1993

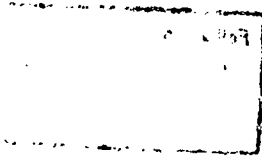
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/03/96.


Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST



PROPOSIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, propõe o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Por,

Versador Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, junta às neste data UNID. para informação rubricadas DOCUMENTO

folhas de n 19 e 20 / a)



16 - PAR
16-0617/1996

Câmara

Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/93.

Folha n.º	771	do proc.	
n.º	19	de 19	93

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa tornar obrigatória a realização de exames clínicos, oftalmológicos, patológicos e dentários em toda rede municipal de ensino.

Seguindo o trâmite legal, a propositura foi apreciada pela D. Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade da matéria, o que foi posteriormente rejeitado pelo E. Plenário. Pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes obteve parecer favorável.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos ser louvável a presente propositura, uma vez que sabidamente os educandos da rede municipal não possuem um acompanhamento médico rígido durante o período escolar.

Por certo, a prevenção de doenças é o melhor remédio no controle da saúde da população, principalmente em crianças na fase escolar. A realização periódica de exames vai minorar a ocorrência diversos problemas de aprendizado na escola, que culminam no abandono dos bancos escolares.

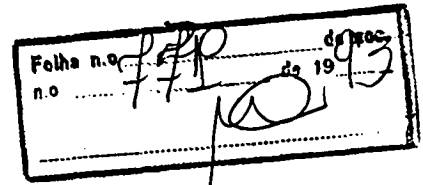
Favorável é o parecer desta Comissão.

Todavia, visando melhor adequação técnica legislativa, apresentamos Projeto de Lei Substitutivo.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 196



Dispõe sobre a realização de exames, clínicos, oftalmológicos, patológicos e dentários e dá outras providências.

Art.1º. Fica autorizado o Executivo a promover em toda rede Municipal de Ensino a realização de exames médicos e odontológicos, pelo menos duas vezes ao ano, durante a permanência do aluno na escola.

Parágrafo Primeiro- Os exames médicos referidos no “caput” serão sempre realizados pelas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo- Para os fins desta lei, compreende-se como exames os clínicos, oftalmológicos e patológicos: fezes, urina e sangue.

Art.2º. Os diagnósticos e tratamentos necessários serão sempre realizados na forma do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art.3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ina Martins - Presidente

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24/04/96

Relator

Novos telefones
3115-2422 direto
3115-1355 PABX
Ramais 1301/1302

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25/04/1996
pagina 25 coluna 3a
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/05/96

MARIA ANTONIETA DELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/05/96 as 11:10 h.

Diliane Junqueira
MARGARETE NUNES SILVA
1/ Secretária

À nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
09/05/1996

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de 21/05/96
oado(s) sob n.º 21/05/96

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



16 - PAR
16-1049/1996

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 21 do proc.
n.º 91.771 de 1993
o funcionário

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 771/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio, visa tornar obrigatória, em toda a Rede Municipal de Ensino, a realização de exames médicos (clínicos, oftalmológicos e patológicos: fezes, urina e sangue) e odontológicos pelo menos duas vezes ao ano, durante a permanência do aluno na escola. A propositura objetiva ainda estabelecer que, de acordo com o resultado dos exames, os alunos seriam encaminhados aos serviços médicos e odontológicos municipais para tratamento. Nos termos do projeto, o Município, através da Secretaria da Saúde, daria o suporte necessário para os exames e seus desdobramentos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, visto que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de maio de 1996.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / maio / 1996

pagina 43. coluna 1e

Conferido: Ass

A A.T.M.

Em 24 / 05 / 96

MARGARET NUNES SILVA

Ass
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 22

do processo n.º 771 de 1993 21.10.93 (a) avancado
NOCÉMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chofia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

03/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em 18.0297

O Func.º M

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 23

Em 18 / 02 / 97
(a) ML
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

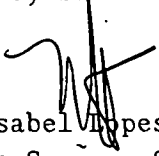
do processo nº 01-0771 de 19 93 18, 02, 97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, líder do PPB,
segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

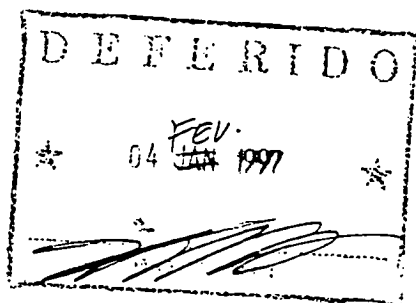
Em 18.02.97

(a) MARIA A. ABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB



13 - RDS
13-0017/1997

Requerimento "D"

Folha n.º	24	de proc.
n.º	01.0771	do 1993
MARIA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0567/96, 0566/96, 0525/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0452/96, 0420/96, 0399/96, 0390/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 1583/95, 1582/95, 1370/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0655/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0328/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0082/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei n.ºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0058/94, 0057/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei n.ºs 0880/93, 0849/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0608/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0158/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei n.ºs 0396/92, 0388/92, 0372/92, 0272/92, 0198/92, 0194/92, 0190/92, 0170/92, 0162/92, 0161/92, 0167/92, 0149/92, 0052/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0026/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei n.ºs 0722/91, 0721/91, 0642/91, 0607/91, 0548/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei n.ºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0168/90, 0146/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
25 02/01/01 al. (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº 771 de 19 93 12, 12, 2000 (a) 25

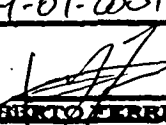
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

02/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	18-02-97
Arquivado novamente em	09-01-2001
Cl 25	Fls.º O Funcº
 JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

